



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.148, DE 2004

(Do Sr. Robson Tuma)

Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS WILLIAN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 22 da Lei nº7713 de 22 de dezembro de 1988 passa a ser parágrafo primeiro.

Art. 2º Acrescenta-se ao art.22 da Lei 7713/1988 um parágrafo segundo com a seguinte redação:

§ 2º - o valor da atualização monetária não integra o valor do ganho de capital realizado.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O processo inflacionário que ainda remanece – não constitui fonte de renda, nos termos do definido no art. 43 do CTN, gerando mera atualização monetária correspondente à perda de valor de substância da moeda.

Sendo a renda o produto da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica do capital, do trabalho ou da conjunção de ambos, à evidência, a mera atualização monetária resultante da perda de substância da moeda, não representa ganho de capital

Por essa razão, a introdução da norma objeto deste projeto de lei restabelece a justiça nas relações entre a União e o contribuinte, fazendo com que a legislação ordinária se adapte à materialidade do imposto, descrita no art. 153, III da CF e explicitada na Lei Complementar (art. 43 do CTN).

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2004.

ROBSON TUMA
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção III
Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
 - II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
 - III - renda e proventos de qualquer natureza;
 - IV - produtos industrializados;
 - V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
 - VI - propriedade territorial rural;
 - VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.
- § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.
- § 2º O imposto previsto no inciso III:
- I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;
 - II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998).
- § 3º O imposto previsto no inciso IV:
- I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;
 - II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
 - III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.
 - IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 22. Na determinação do ganho de capital serão excluídos:

I - o ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel que o titular possua, desde que não tenha realizado outra operação nos últimos 5 (cinco) anos e o valor da alienação não seja superior ao equivalente a 300.000 (trezentos mil) BTN no mês da operação;

** Item com redação determinada pela Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990.*

II - (Revogado pela Lei nº 8.014, de 06/04/1990).

III - as transferências causa mortis e as doações em adiantamento da legítima;

IV - o ganho de capital auferido na alienação de bens de pequeno valor, definido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Não se considera ganho de capital o valor decorrente de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária, conforme o disposto no § 5º do art. 184 da Constituição Federal, e de liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo a objeto segurado.

Art. 23. (Revogado pela Lei nº 8.134, de 27/12/1990).

.....

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

LIVRO PRIMEIRO **SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

TÍTULO III **IMPOSTOS**

.....

CAPÍTULO III **IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA**

.....

Seção IV **Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza**

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

** § 1º acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

** § 2º acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Da lavra do nobre Deputado Robson Tuma a proposição em epígrafe pretende excluir da apuração do ganho de capital, sujeito à tributação do imposto de renda da pessoa física, os valores auferidos a título de atualização monetária.

Alega o autor que a atualização monetária não se caracteriza como ganho de capital, por se tratar de recomposição da perda de valor da moeda. Neste sentido, não se enquadraria nos conceitos de renda ou de provento, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

A proposição encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação não recebeu emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inc. IX, letras “h” e “j” ; 53, inc. II e 54, inc. II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei Orçamentária da União para o exercício de 2005 (Lei n.º 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94 condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, às exigências da Lei Complementar n.º 101, de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, pelo art.14 da mencionada lei, a proposição em tais condições deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar vigência e nos dois seguintes, além de prever sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e o atendimento de ao menos uma de duas condições alternativas.

A primeira condição refere-se à demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A segunda condição, alternativa, pretende que a proposição esteja acompanhada de medidas compensatórias no período de vigência do ato proposto, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou criação de tributo, somente entrando em vigor quando implementadas as compensações selecionadas. Cabe ressaltar que a renúncia abrange instrumentos como anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuintes, bem como outros benefícios que correspondam à adoção de tratamento diferenciado.

Vale salientar que a proposição em tela não concede tratamento diferenciado para contribuintes, apesar de promover diminuição da arrecadação do imposto de renda da pessoa física, ao excluir da tributação o montante de atualização monetária embutido no valor do ganho de capital realizada. Assim, ao não caracterizar renúncia de receita como estabelece o § 1º, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, já mencionada, deve a proposição ser considerada adequada orçamentária e financeiramente.

Quanto ao mérito, muito embora a adoção de indexador tenha sido eliminada da economia nacional desde a implantação do Plano Real, é inegável que a tributação ora praticada embute imposto inflacionário.

O presente projeto de lei busca restabelecer a base de cálculo da tributação da pessoa física, na realização de capital, tomando em consideração que a atualização monetária não constitui renda e sim mera recomposição de valor pela perda de substância da moeda.

Com efeito, o não reconhecimento pela legislação tributária de que a atualização monetária diverge da valorização, acabou por reduzir drasticamente as operações com bens imóveis realizadas por pessoas físicas, nos últimos anos, uma vez que a base de cálculo do imposto toma por base a diferença entre o preço da alienação e o custo de aquisição.

Apesar das novas disposições promovidas pela Medida Provisória n.º 252, de 2005, em tramitação nesta Casa, no que tange à apuração do ganho de capital decorrente da alienação de imóveis, inclusive com a previsão de isenção, a matéria da proposição em exame não é prejudicada, por se referir à exclusão da atualização monetária do campo de incidência do imposto, nas condições especificadas.

À vista do exposto, somos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.148, de 2004.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.

DEPUTADO CARLOS WILLIAN
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.148/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Willian.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Ricardo Berzoini, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, André Figueiredo, Júlio Cesar e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
